



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO 205949/2019 ACORDO 2021/012.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS, A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV DIGITAL NA CIDADE DE SÃO CARLOS/SP.

Ao(s) 18 dia(s) do mês de novembro de 2021, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada simplesmente CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, representada neste ato pelo seu Presidente, o Deputado ARTHUR LIRA, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília-DF, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominada ASSEMBLEIA, com sede na Avenida Pedro Álvares Cabral, 201, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n. 59952259/0001-85, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Estadual CARLÃO PIGNATARI, brasileiro, residente e domiciliado em São Paulo/SP, e a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, com sede na Rua Sete de Setembro, 2078, São Carlos, inscrita no CNPJ sob o n. 51792919/0001-04, neste ato representada por seu Presidente, o Vereador ROSELEI FRANÇOSO, brasileiro, residente e domiciliado em São Carlos/SP, celebram o presente Acordo, em conformidade com as disposições do Ato da Mesa n. 52, de 17/10/2012, e, no que couber e na ausência de norma específica, da Lei n. 14.133, de 1/4/2021, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo adotar ações conjuntas visando à transmissão da Rede Legislativa de TV Digital dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP, por meio do canal consignado à CÂMARA pelo Ministério das Comunicações conforme portaria n. 487, de 18/12/2012, publicada no D.O.U de 19/12/2012, mediante a cessão de uma subcanalização do canal de televisão digital para cada parceiro e a instalação de uma Estação de radiodifusão naquela localidade.

Parágrafo primeiro – Entende-se por Rede Legislativa a transmissão em multiprogramação dos sinais das emissoras legislativas da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Entende-se como subcanalização a utilização de um ou mais segmentos OFDM (Orthogonal Frequency Division Multiplexing) que compõem o espectro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

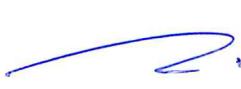
central de radiodifusão do canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo terceiro - A CÂMARA, detentora do canal digital consignado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em SÃO CARLOS/SP, deverá ocupar a primeira subcanalização (.1) e tem o direito de uso de sua programação no 13º segmento do canal (one-seg), em conformidade com os regulamentos do citado Ministério. Os demais subcanais obedecerão à sequência: TV Assembleia (.2 ou .3) e TV Câmara Municipal (.2 ou .3), e TV Senado (.4) e Rádio Câmara Brasília (.5).

Parágrafo quarto - A Estação de Radiodifusão de Televisão Digital a ser instalada na cidade de SÃO CARLOS/SP, consistirá de uma torre de transmissão com toda infraestrutura necessária para a instalação do transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto, utilizando a definição convencional ou resolução padrão (Standard Definition) por meio do sistema de multiprogramação de sinais, conforme as normas técnicas aprovadas pela ABNT.

Parágrafo quinto - Os partícipes, para geração dos programas televisivos e transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, os seguintes normativos e suas alterações posteriores:

- a) Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b) Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c) Decreto n. 9.837, de 14 de junho de 2019, que dispensa as emissoras de radiodifusão sonora da obrigatoriedade de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República;
- d) Decreto n. 10.401, de 17 de junho de 2020, que altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão;
- e) Decreto n. 10.405, de 25 de junho de 2020, que altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e outras normas para dispor sobre a execução dos serviços de radiodifusão e o processo de licenciamento de estações de radiodifusão;
- f) Decreto n. 10.456, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República;
- g) Portaria do Ministério das Comunicações n. 160, de 24 de junho de 1987, que estabelece as qualificações mínimas dos profissionais; e portarias do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ns. 310, de 27 de junho de 2006, que define recursos de acessibilidade na programação de TV; 652, de 10 de outubro de 2006, que estabelece critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão digital do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre; 24, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece a norma geral para execução dos serviços de televisão pública digital; 106, de 2 de março de 2012, que estabelece normas para utilização de multiprogramação e operação compartilhada com entes públicos nos canais consignados a órgãos dos Poderes da União; 354, de 11 de julho de 2012, que regulamenta a padronização do volume de áudio; 112, de 22 de abril de 2013, que aprova o Regulamento de Sanções Administrativas; 231, de 7 de agosto de 2013, que estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas; 4, de 17 de janeiro de 2014, que define procedimentos de consignação de radiodifusão aos Poderes e órgãos da União; 925, de 22 de agosto de 2014, que estabelece os requisitos mínimos para elaboração dos projetos técnicos de instalação de estação e licenciamento; 932, de 22 de agosto de 2014, que estabelece as condições e os procedimentos de autorização para a instalação de retransmissoras auxiliares;

h) Portarias do Ministério das Comunicações ns. 6.707, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o ajuste de classe e de grupo de enquadramento das outorgas que não foram adequadamente migradas do antigo Sistema de Controle de Radiodifusão para o atual Sistema Mosaico, mantidas as mesmas características técnicas em relação à área de cobertura já autorizada por ato ministerial; 4.598, de 9 de setembro de 2019, que dispõe sobre estações de radiodifusão cujo documento de aprovação de locais de instalação e utilização dos equipamentos não foram adequadamente migrados do antigo Sistema de Controle de Radiodifusão para o atual Sistema Mosaico; 5.589-SEI, de 6 de novembro de 2019, que altera a Portaria MC nº 26, de 15 de fevereiro de 1996, que contém regras para instalação de estação transmissora, estúdios e centros de produção de programas; 1.459, de 23 de novembro de 2020, que dispõe sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão e anilares; e 1.460, de 23 de novembro de 2020, que altera e revoga portarias, em decorrência da publicação do Decreto n. 10.405, de 25 de junho de 2020;

i) Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ns. 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz; 635, de 9 de maio de 2014, que aprova o Regulamento sobre Autorização de Uso Temporário de Radiofrequências; 596, de 6 de agosto de 2012, que aprova o Regulamento de Fiscalização; 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação; e 721, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova o regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Deputado Federal" or a similar title, is placed here.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- j) Atos da Anatel ns. 458, de 24 de janeiro de 2019, que detalha os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; 3.114, de 10 de junho de 2020, que aprova os requisitos técnicos para uso de radiofrequências para TV;
- k) Legislação eleitoral, em especial, as Leis ns. 9.504/97 e 9.096/95, bem como as instruções publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- l) Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece os critérios básicos para promoção de acessibilidade;
- m) Lei n. 10.222, de 9 de maio de 2001, que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda;
- n) Normas Brasileiras, aprovadas pela ABNT, relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil;
- o) Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- p) Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. Ceder aos partícipes subcanalizações do canal consignado à CÂMARA em resolução padrão (Standard Definition), na forma de multiprogramação de televisão digital, necessárias para as transmissões da programação de seus respectivos canais de televisão;
- II. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da TV CÂMARA até a torre de transmissão;
- III. Efetuar o pagamento de todas as taxas destinadas ao FISTEL relativas ao canal de TV Digital consignado, estabelecidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho 1997 (Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF), bem como pelo pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, definida pela Lei n. 11.652, de 07 de abril de 2008;
- IV. Responsabilizar-se, diretamente ou, mediante o cadastramento de engenheiro habilitado, por delegação, pela análise e envio de documentos e solicitações para o Ministério das Comunicações e para a Anatel e por toda e qualquer comunicação com esses órgãos referente ao canal de TV Digital consignado, tal como a solicitação de autorização de uso de radiofrequência;
- V. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;

VI. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA

Caberá à ASSEMBLEIA:

- I. Responsabilizar-se pela condução do sinal de televisão digital da TV ASSEMBLEIA até a torre de transmissão;
- II. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente;
- III. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária, segundo a legislação eleitoral vigente;
- IV. Elaborar plano de expansão da cobertura do sinal e realizar a gestão da Rede Legislativa no estado;
- V. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- VI. Comunicar imediatamente aos partícipes sempre que houver interrupção das transmissões dos sinais ou redução da potência de transmissão por um período igual ou superior a setenta e duas horas e informar quaisquer fatos, eventos e problemas técnicos não relacionados aos itens de sua responsabilidade que possam comprometer ou causar redução de potência da transmissão dos sinais da cidade de SÃO CARLOS/SP;
- VII. Oferecer suporte técnico em assuntos relativos ao objeto deste Acordo à CÂMARA MUNICIPAL sempre que solicitada;
- VIII. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Caberá à CÂMARA MUNICIPAL:

- I. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da própria CÂMARA MUNICIPAL até a torre de transmissão;
- II. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente;
- III. Responsabilizar-se pela transmissão da propaganda político-partidária, segundo a legislação eleitoral vigente;
- IV. Destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso e conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias, conforme determina o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- V. Comunicar imediatamente aos partícipes sempre que houver interrupção das transmissões dos sinais ou redução da potência de transmissão por um período igual ou superior a setenta e duas horas e informar quaisquer fatos, eventos e problemas técnicos não relacionados aos itens de sua responsabilidade que possam comprometer ou causar redução de potência da transmissão dos sinais da cidade de SÃO CARLOS/SP;
- VI. Zelar pelo fiel cumprimento dos termos deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E INVESTIMENTOS COMPARTILHADOS

Este Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo correrão à conta de contratos firmados pelas Casas Legislativas envolvidas, mediante prévia autorização do respectivo ordenador de despesa, observada a legislação de regência.

Parágrafo segundo – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO** de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP a serem instalados na torre de transmissão da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como o transmissor, os multiplexadores, os conversores, os demoduladores, os decodificadores, o sistema irradiante, equipamentos de Down-link, entre outros, garantindo o funcionamento ininterrupto da estação, a atualização tecnológica dos equipamentos de transmissão e a sua completa substituição ao fim de sua vida útil.

Parágrafo terceiro – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO** e de toda a documentação acessória exigida para a instalação da estação de radiodifusão sonora, para o seu licenciamento e para eventuais alterações de características técnicas, conforme legislação vigente.

Parágrafo quarto – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **AQUISIÇÃO DE PEÇAS** de reposição eventualmente necessárias à manutenção corretiva dos equipamentos de sua propriedade necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP.

Parágrafo quinto – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **MANUTENÇÃO PREVENTIVA** de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP.

Parágrafo sexto – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **MANUTENÇÃO CORRETIVA** de todos os equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo sétimo – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pelo sistema ininterrupto de energia (*NO-BREAK*), bem como pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos necessários à transmissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP.

Parágrafo oitavo – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela INFRAESTRUTURA necessária para a instalação dos equipamentos, envolvendo, conforme o caso, alimentação elétrica estabilizada e com sistema ininterrupto de energia (*no-break*), quadro elétrico dimensionado, sistema de ar-condicionado e controle de acesso ao sistema de transmissão.

Parágrafo nono – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pela disponibilização de **SÍTIO E TORRE DE TRANSMISSÃO** na cidade de SÃO CARLOS/SP, de acordo com aspectos técnicos exigidos pelo Plano Básico de TV Digital - PBTVD aprovado pela Anatel.

Parágrafo décimo – A CÂMARA MUNICIPAL assumirá todas as despesas de **CUSTEIO** da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água, refrigeração, telefone, dentre outras indispensáveis ao bom funcionamento dos equipamentos para a transmissão dos sinais digitais na cidade de SÃO CARLOS/SP.

Parágrafo décimo primeiro – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pela **GUARDA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO** dos equipamentos e serviços, necessários à transmissão dos sinais das TVs dos partícipes na cidade de SÃO CARLOS/SP.

Parágrafo décimo segundo – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pela **OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO** Radiodifusora de Televisão Digital e pelo **MONITORAMENTO** da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterruptamente, durante toda execução da transmissão na cidade de SÃO CARLOS/SP, mantendo permanentemente disponível, no abrigo onde se encontram os transmissores, cópia dos documentos relativos à estação, tais como:

- a) cópia do presente Acordo de Cooperação;
- b) projeto técnico de instalação da estação;
- c) relatório de conformidade (RNI), de acordo com as Resoluções da Anatel ns. 303, de 2 de julho de 2002, e 700, de 28 de setembro de 2018, e suas alterações posteriores;
- d) licença de funcionamento da estação;
- e) laudo de ensaio do transmissor, fornecido pelo fabricante;
- f) certificado de homologação do transmissor;
- g) anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável técnico pela estação.

Parágrafo décimo terceiro – A CÂMARA MUNICIPAL fica responsável pela **TRANSMISSÃO** dos sinais de radiodifusão da televisão digital na cidade de SÃO CARLOS/SP, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo décimo quarto – A CÂMARA MUNICIPAL responsabiliza-se pela **GRAVAÇÃO E ARMAZENAMENTO** das programações diárias de cada emissora da Rede





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativa, transmitidas por multiprogramação no canal de frequência consignado à CÂMARA, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.795/1963, mantendo o registro por um período mínimo de 30 (trinta) dias, disponibilizando à Câmara acesso remoto via internet à gravação e encaminhando-a à Câmara sempre que solicitado.

Parágrafo décimo quinto - A CÂMARA MUNICIPAL deverá manter **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela estação de radiodifusão de televisão, nos termos da legislação vigente, e responsabilizar-se, por manter os dados da estação atualizados no sistema Mosaico da Anatel, incluindo:

- a) A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e aqueles contidos nas documentações de projeto técnico, de licenciamento e em outros documentos enviados;
- b) A conformidade entre os dados inseridos no sistema Mosaico e as informações dos equipamentos e parâmetros técnicos de fato instalados na estação;

Parágrafo décimo sexto - A CÂMARA MUNICIPAL e a ASSEMBLEIA deverão atender os requisitos, critérios e parâmetros técnicos para transmissão dos sinais de TV digital definidos pela CÂMARA para a Rede Legislativa.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

Os partícipes deverão, em cumprimento às Leis ns. 13.146/2015 e 8.429/1992, à norma ABNT NBR15290:2016, à Portaria n.310, de 27 de junho de 2006, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à Norma Complementar n. 1/2006 e suas alterações, oferecer os seguintes recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada:

- a) Legenda Oculta, em língua portuguesa, devendo ser transmitida na totalidade da programação, com exceção de programação de caráter estritamente local que tenha até 30 (trinta) minutos;
- b) Audiodescrição, em língua portuguesa, devendo ser transmitida através de canal secundário de áudio, sempre que o programa for exclusivamente falado em português, por 20 horas semanais, no mínimo, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas;
- c) Dublagem, em língua Portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PROPAGANDA ELEITORAL

Cabe aos partícipes a responsabilidade pela inserção e transmissão, em sua programação, da propaganda eleitoral federal, estadual e municipal, na forma da legislação eleitoral e demais instruções da Justiça Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - A ASSEMBLEIA e a CÂMARA MUNICIPAL deverão comunicar ao Juiz Eleitoral, em junho de cada ano eleitoral, que a emissora legislativa está em operação, a fim de que seja incluída nas reuniões sobre o plano de mídia, que define o espaço destinado a cada partido e as atribuições de cada emissora na transmissão da propaganda eleitoral.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE

As emissoras dos partícipes devem zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, na forma da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, sendo vedada a veiculação dos seguintes conteúdos:

I - propaganda político-partidária e eleitoral, ressalvada a prevista na Cláusula Sétima;

II - propaganda sindical ou que contenham logomarcas, slogans ou qualquer elemento que constituam promoção pessoal de candidatos a cargos eletivos, cargos diretivos de clubes, associações, sindicatos ou congêneres;

III - que caracterizem enaltecimento pessoal ou de terceiros, mesmo quando relacionado à atividade parlamentar, legislativa ou administrativa;

IV - que contenham propaganda com objetivo comercial;

V - que possuam teor discriminatório, preconceituoso, calunioso, difamatório, injurioso, ofensivos ou ilegais;

VI - que contenham informações protegidas por leis de propriedade intelectual, quando não autorizados;

VII - que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou em desconformidade com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo primeiro - É vedada a participação de detentores de cargos públicos eletivos como âncoras, apresentadores, repórteres ou editores nas emissoras dos partícipes.

Parágrafo segundo - A ASSEMBLEIA e a CÂMARA MUNICIPAL deverão responsabilizar-se pelo conteúdo inserido nas respectivas subcanalizações cedidas pela CÂMARA, nos termos da legislação vigente, em especial:

a) Não veicular proselitismo de qualquer natureza, à exceção daquela decorrente da transmissão ao vivo e não editada dos trabalhos legislativos;

b) Não transmitir atividades parlamentares que configurem propaganda eleitoral antecipada;

c) Não transmitir qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como admitir patrocínio dos programas transmitidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento da legislação vigente para o serviço de radiodifusão, mencionada ou não neste Acordo, sujeita os partícipes às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações e nos demais normativos do setor de radiodifusão.

Parágrafo primeiro - De acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, a pena será imposta pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou Anatel, de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta, que poderá ser leve, média, grave ou gravíssima;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Parágrafo segundo - A sanção poderá ser de suspensão, cassação ou multa, de acordo com o Regulamento de Sanções Administrativas da Portaria n. 112, de 22 de abril de 2013, ou norma posterior que a substitua.

Parágrafo terceiro – O descumprimento da legislação de que trata o caput, e a respectiva sanção, serão de responsabilidade do participante que cometeu a infração;

Parágrafo quarto - Em caso de notificação ou sanção direcionada à CÂMARA por infração cometida pela ASSEMBLEIA e/ou pela CÂMARA MUNICIPAL, o participante que cometeu a infração será acionado a:

- I. Prestar, imediatamente, todas as informações e esclarecimentos necessários à elaboração da defesa pela CÂMARA perante o órgão autuador;
- II. Tomar todas as ações necessárias à regularização da transmissão no prazo e condições estipulados pela CÂMARA ou pelo órgão autuador;
- III. Restituir à CÂMARA, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os valores eventualmente pagos a título de multas aplicadas pelos órgãos autuadores.

Parágrafo quinto - Caso o participante não proceda a regularização da transmissão, no prazo e nas condições estabelecidas pela CÂMARA ou pelo órgão autuador, deverá cessar a transmissão do sinal de televisão até que o problema seja integralmente solucionado.

Parágrafo sexto - Caso o participante seja notificado ou autuado diretamente por órgão autuador por eventual irregularidade na transmissão, deverá dar conhecimento formal à CÂMARA, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA TROCA DE CONTEÚDO E PRODUÇÕES CONJUNTAS

Os participantes, quando solicitados e dentro de suas possibilidades, colocarão à disposição, com prévio acordo operacional entre as partes:

- a) material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, a título gratuito e sem encargos. Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) equipe e infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos ou de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução que serão propriedade das partes em igualdade de condições, sobre os quais deterão todos os direitos autorais, de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação de material produzido, se fará constar a fonte ou a coprodução das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá, sem a autorização da outra parte detentora dos direitos autorais, reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles produzidos nos termos deste instrumento, sob pena da possibilidade de denúncia deste Acordo por iniciativa do partícipe que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – Por este instrumento, os Partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo quarto – Os partícipes poderão utilizar as imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ÁREA DE COBERTURA

Quando a área de cobertura da estação de transmissão alcançar outros municípios, a CÂMARA MUNICIPAL deverá firmar acordo com as Câmaras Municipais envolvidas para estabelecer critérios de compartilhamento da programação, além da forma de veiculação de suas Sessões Plenárias na subcanalização de que trata o item I da Cláusula Segunda deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES

Os partícipes deverão indicar e manter atualizada lista de responsáveis administrativos e substitutos, preferencialmente formada por servidores.

Parágrafo único - Os indicados serão informados entre os partícipes por ofício e serão responsáveis pela interlocução entre as Casas Legislativas e pela supervisão do cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA ALTERAÇÃO

O presente Acordo vigorará por prazo de 60 meses, a partir da data de sua assinatura, na forma do art. 4º, § 3º, do Ato da Mesa n. 52/2012.

Parágrafo primeiro – Este Acordo pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo segundo – A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

Parágrafo terceiro – Qualquer alteração deverá ser realizada de comum acordo entre os partícipes mediante termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL DA CÂMARA

Considera-se órgão responsável pelo presente Acordo, no âmbito da CÂMARA, a Coordenação de Rede Legislativa de Rádio e TV, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento:

Brasília, 18 de novembro de 2024

Pela CÂMARA ARTHUR LIRA Presidente	Pela ASSEMBLEIA CARLÃO PIGNATARI Presidente	Pela CÂMARA MUNICIPAL ROSELEI FRANÇOSO Presidente
--	---	---